

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI № 560, DE 1999

(Do Sr. Aloísio Santos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos meios de comunicação social divulgarem fotos e informações sobre pessoas desaparecidas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI № 3.812, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei regula a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas pelos meios de comunicação social e estabelece compensação fiscal para as empresas que especifica.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens divulgarão, diariamente, mensagens com dados e fotografias de pessoas desaparecidas, com duração total mínima de um minuto.

Parágrafo único - A divulgação deverá ser realizada entre as onze e as vinte e uma horas.

Art. 3º As empresas responsáveis pela publicação de jornais, revistas e periódicos de ampla circulação reservarão, em todas as suas edições, espaço de um quarto de página para a publicação de fotos e informações sobre pessoas desaparecidas.

Parágrafo único . As empresas citadas no *caput* terão direito à compensação fiscal pela cedência de espaço para os fins desta Lei, na forma a ser definida na regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo manterá, em caráter permanente, central de atendimento destinada a receber informações e fotografias de menores desaparecidos, colocando-as à disposição das empresas de comunicação social.

Art. 5º A desobediência às disposições desta Lei sujeitará as empresas a multa no valor de dois mil a dez mil reais, cobrada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cotidiano de várias famílias brasileiras tem sido drasticamente afetado pelo desaparecimento de familiares de todas as faixas etárias. O número de ocorrências tem crescido, de forma significativa, nos últimos anos, sem que as autoridades tomem medidas que possam minimizar esse sofrimento. Somente em São Paulo, durante o ano passado, desapareceram 19 mil pessoas.

A maioria das famílias afetadas por este drama pertence às classes menos favorecidas e, portanto, não possui condições mínimas para atuar na busca de seus parentes, pois isto implicaria em gastos com deslocamentos e publicação de anúncios em veículos de comunicação de grande circulação.

A proposta que ora apresentamos pretende aproveitar o grande potencial de divulgação dos meios de comunicação social para agilizar a localização de pessoas desaparecidas. Com a aprovação do presente projeto de lei, as emissoras de rádio e televisão e as empresas jornalísticas passam a ser obrigadas a divulgar diariamente informações sobre essas pessoas.

No caso das empresas responsáveis pela publicação de jornais, revistas e periódicos de grande circulação, prevemos a compensação fiscal pelo espaço utilizado, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo. Apesar do amplo alcance social do projeto, esperamos, com esta medida, diminuir as resistências a sua aprovação.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres colegas para a célere tramitação e aprovação desta nossa iniciativa, que, com certeza, contribuirá para minimizar o sofrimento de muitas famílias brasileiras que enfrentam no dia a dia o drama dos desaparecimento de seus familiares

Sala das Sessões, em 7 de 64

de 1999.

Deputado Aloísio Santos